

# **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL**

## **LA JUSTICIA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA DE TRATAMIENTO DE LOS CONFLICTOS EN LA ADMINISTRACIÓN DE JUSTICIA PENAL**

**DEILTON RIBEIRO BRASIL**

Pós-Doutorando pelo CENoR da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-Doutorado pelo IGC-CDH da FDUC. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro - RJ. Mestre em Direito pela Faculdade Milton Campos de Belo Horizonte - MG. Professor do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN) e da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285>. E-mail: [deilton.ribeiro@terra.com.br](mailto:deilton.ribeiro@terra.com.br)

### **RESUMO**

A Justiça Restaurativa consiste em uma nova tentativa de dar resposta à infração penal, baseada em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos dos delitos causados às partes envolvidas - vítima, ofensor e comunidade. Constitui-se em uma forma de congregar as pessoas com o objetivo de se chegar ao entendimento mútuo para a construção de uma efetiva cultura de paz. Não há no ordenamento jurídico brasileiro lei que a contemple de forma expressa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação. O que se requer é a existência de dispositivos legais que recepcionem medidas como reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa; Meios alternativos; Tratamento dos conflitos; Justiça Penal.

## **RESUMEN**

La Justicia Restaurativa consiste en un nuevo intento de responder a la infracción penal, basada en valores, que tiene como objetivo reparar el daño hecho por los delitos causado a las partes involucradas - víctima, delincuente y la comunidad. Es un medio de reunir a la gente con el fin de llegar a un entendimiento mutuo para construir una cultura efectiva de paz. No hay ninguna ley en la legislación brasileña que contempla eso expresamente. Lo que existe son ciertos espacios normativos que se pueden utilizar para su aplicación. Lo que se requiere es la existencia de disposiciones legales que se aprueban medidas como soluciones de reparación o de reconciliación consensual, lo que elimina la posibilidad de la pena o atenuantes.

**PALABRAS-CLAVE:** Justicia Restaurativa; Medios alternativos; Tratamiento de los conflictos; Justicia Penal.

## **INTRODUÇÃO**

Segundo Zehr (2012, p. 14), a Justiça Restaurativa começou como um esforço para lidar com assaltos e outros crimes patrimoniais que em geral são vistos (em muitos casos incorretamente) como ofensas de menor potencial ofensivo. Nos dias atuais, as abordagens restaurativas como os “círculos” estão ultrapassando o sistema de justiça criminal e chegando a escolas, locais de trabalho e instituições religiosas. Assim, a Justiça Restaurativa representa um novo horizonte, uma nova tentativa de dar resposta à infração penal e atender, de forma integral, vítimas, ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz (PRUDENTE, 2011, p. 64).

Carvalho (2005, p. 211 e 215) preleciona que a Justiça Restaurativa é modalidade inclusiva de justiça, devido à sua abordagem reintegradora e regeneradora das relações sociais, e também um caminho para a democratização do Poder Judiciário. Por outro lado, a adoção da Justiça Restaurativa, implica uma

mudança de paradigma - tanto na explicação quanto na análise dos casos e do curso da ação posterior - pois ela não é uma forma, nem tampouco é desdobramento da justiça dominante, estritamente retributiva e desigual. Ao contrário, trata-se de uma oposição de origem epistemológica e metodológica, ao invés de uma mera diferença procedimental.

A prática restaurativa vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Também se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal vez que o crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo (ZEHR, 2012, p. 24 e 27).

Pranis (2010, p. 15) ensina que essa nova metodologia denominada “círculos” consiste em uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais. Sua origem é muito antiga. Ela se inspira na tradição dos índios norte-americanos de usar um objeto chamado bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere ao seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural.

O termo “Justiça Restaurativa” é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas (ZEHR, 2012, p. 15). Conforme Prudente (2011, p. 62), não há no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que contemple de forma expressa a Justiça Restaurativa. O que existe são determinados espaços normativos que podem ser utilizados para sua aplicação. Nesse sentido, Sica (2007, p. 225) acrescenta ainda que as práticas restaurativas não exigem *a priori* previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. O que se requer, apenas, é a existência de dispositivos legais que recepcionem medidas como reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20).

Ainda para Pinto (2005, p. 28), o que ocorre é um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação com metodologia restaurativa mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes. O acordo restaurativo terá que ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e pelo advogado e terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz. E nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator – através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderão questionar o acordo restaurativo em juízo.

Para Zehr (2008, p. 170-172), a Justiça Restaurativa parte de três princípios fundamentais: I) O crime causa um dano às pessoas e às comunidades; II) Causar um dano acarreta uma obrigação; III) A obrigação principal é reparar o dano. Por sua vez, Prudente (2008) enumera quatro elementos centrais que são denominados de valores: I) Encontro; II) Participação; III) reparação e IV) Reintegração. Em relação às práticas, para Tello (2008, p. 2003-205), as formas mais conhecidas de Justiça Restaurativa são: I) Mediação vítima-ofensor, que consiste no encontro entre vítima e ofensor; II) Conferências familiares – nesses encontros, além da vítima e do ofensor, se incluem os familiares ou pessoas de apoio do ofensor e da vítima e os demais que tendem a participar na qualidade de agentes do Estado como a polícia e assistentes sociais; III) Círculos, além de incluir a vítima e o ofensor, seus respectivos familiares e apoios, estão abertos a qualquer pessoa representativa da comunidade que tenha

um interesse em envolver-se no assunto. Os membros do sistema judicial também podem participar.

Para Azevedo (2005, p. 139), essa busca da autocomposição como meio de solução de controvérsias é decorrente, principalmente, de dois fatores básicos do desenvolvimento da cultura jurídico-processual: a) de um lado, cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como, dentre outros, a sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual (CAPPELLETTI; BRYANT, 1988, p. 83); b) por outro lado, tem se aceitado o fato de que o escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é eliminar conflitos mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas” (DINAMARCO, 2000, p. 157-161).

Em outras palavras, a Justiça Restaurativa consiste em um movimento que visa proporcionar uma oportunidade para que vítimas possam obter reparações, sentirem-se mais seguras e encerrar um ciclo psicológico, bem como permitir que ofensores tenham melhor compreensão acerca das causas e efeitos de seus comportamentos e que sejam responsabilizados de uma forma significativa. Paralelamente, a Justiça Restaurativa busca também proporcionar à comunidade melhor compreensão acerca das causas subjacentes ao crime, bem como promover o bem estar da comunidade e prevenir crimes (AZEVEDO, 2005, p. 139-140).

Os valores da Justiça Restaurativa - encontro, inclusão, reparações, e reintegração - enfatizam a restauração dos prejuízos causados pelo crime, levando a pessoa a assumir a responsabilidade por suas próprias ações e trabalhando para criar um futuro mais positivo para a vítima e o infrator. O encontro permite à vítima e ao infrator compartilharem, direta ou indiretamente, as suas histórias e encontrarem um meio de reparar os prejuízos. A inclusão dá a cada participante voz nos procedimentos e nos resultados. Através de indenizações, os infratores tentam consertar o prejuízo causado por suas ações. A reintegração permite à vítima e ao infrator tornarem-se membros contribuintes da sociedade (PARKER, 2005, p. 248).

O agente ainda poderá contactar diretamente com a realidade que a sua conduta causou à vítima, ou seja, com todos os danos morais e patrimoniais que a mesma tenha suportado, esperando-se que tal experiência seja de tal forma marcante

que o mesmo não queira voltar a agir da mesma forma. Ainda no campo das vantagens, o recurso à prática restaurativa possibilita situações individualizadas atendendo à personalidade do agente – sendo procurada a melhor forma de lhe ser inculcada a responsabilidade pelos danos praticados e atendendo à sua própria idade, profissão, ambiente familiar, eventual reincidência, entre outros – e aos danos sofridos pela vítima, que poderão ter sido mormente morais, bastando-lhe porventura um simples pedido de desculpas. Por último, se os sujeitos chegarem a um acordo, a restante sociedade sentir-se-á apaziguada, não apenas pela resolução da questão e inerente responsabilização do agente, mas também porque saberá que a prática restaurativa consistiu numa resposta ao crime que foi levada a cabo também por vontade da própria vítima (ROBALO, 2012, p. 145).

## **ESPAÇOS NORMATIVOS QUE PROPICIAM A PRÁTICA RESTAURATIVA**

Prudente (2011, p. 62) enumera alguns mecanismos da legislação brasileira colaboram com as práticas restaurativas. É o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90); da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01); do Estatuto do Idoso (art. 94 da Lei 10.741/03); da Lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/98); nos casos de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95); Crimes de Trânsito (art. 291 da Lei 9.503/97); Crime de uso de substância entorpecente (art. 28 *et seq.*, Lei 11.343/06); Lei Maria da Penha (arts. 29 e 30, Lei 11.340/06); nos crimes de calúnia e injúria (art. 138 *et seq.* do CP/arts. 519 *usque* 523 do CPP); nos crimes de ação penal privada ou ação pública condicionada; no perdão judicial (art. 120 do CP), entre outros. Alguns outros dispositivos penais relacionados com a reparação do dano corroboram para a Justiça Restaurativa, tais como: arrependimento posterior (art. 16 CP); progressão de regimes penitenciários nos crimes contra a Administração Pública (art. 33, §4º do CP); atenuante genérica (art. 65, III, “b” do CP); causa de revogação do *sursis* (art. 81, II do CP); livramento condicional (art. 83, IV do CP); efeito genérico da condenação (art. 91, I do CP); reabilitação criminal (art. 94, III do CP); estelionato mediante emissão de cheque sem provisão de fundos (art. 171, §2º, VI, do CP); extinção da punibilidade no peculato culposo (art. 312, §§ 2º e 3º do CP); extinção da punibilidade no crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, §2º do CP), entre outros.

Registra-se ainda que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional recepcionou os conceitos essenciais da Justiça Restaurativa no seu art. 35, inciso III em que dá “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” abrindo caminho para a construção de uma justiça juvenil restaurativa para atender os adolescentes infratores.

O art. 4º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (denominada Lei Maria da Penha), preceitua que serão considerados, na interpretação da Lei, os fins sociais a que ela se destina e principalmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por seu turno, o Título V do Capítulo IV estabelece que os futuros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além de desenvolver trabalhos como orientação, prevenção, dentre outros voltados, tanto para a ofendida, quanto para o agressor e os familiares. Todos esses elementos permitem configurar a Justiça Restaurativa como um mecanismo flexível de resolução de conflitos, e que não pretende substituir o processo convencional, mas sim complementá-lo (CUNHA; LARA, 2015, p. 1263-1264).

Pode-se afirmar que ao estabelecer que a interpretação da Lei em análise deva considerar as particularidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha se aproxima dos preceitos restaurativos. Outro aspecto relevante é a equipe de atendimento multidisciplinar que coaduna com a ideia central da Justiça Restaurativa, visto que pressupõe o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e familiares, permitindo não só a responsabilização do agressor, mas também a restauração da relação entre ele e a vítima e inclusive com outros membros, como filhos, amigos e parentes (CUNHA; LARA, 2015, 1264-1265).

Prudente (2011, p. 63), entende que embora haja espaços normativos para aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento brasileiro é necessário fazer a sua recepção no direito material com o objetivo de fixar os padrões e diretrizes legais com o objetivo de adaptar e contextualizar a aplicação da prática restaurativa à realidade e particularidades do Brasil.

Nesse sentido o PL nº 7006/2006, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimento de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, está em tramitação na Câmara dos Deputados.

O seu art. 2º traz o conceito do que seja a Justiça Restaurativa como sendo o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa. O art. 4º também prevê que quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa. Por sua vez, o art. 9º e seu parágrafo único preceituam que nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé. O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

Hummes; Divan (2008, p. 12), prelecionam o princípio da voluntariedade consiste na faculdade das partes escolherem o processo restaurativo para dirimir seus conflitos; o da dignidade humana é o respeito que deve haver com e entre as partes, sendo um direito fundamental garantido constitucionalmente, no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988; o da imparcialidade versa que os facilitadores devem exercer função semelhante a do juiz, não devendo se envolver no conflito, somente auxiliando as partes para que efetuem o acordo; o da razoabilidade e o da proporcionalidade podem ser analisados conjuntamente, visto que o acordo não deve ser mais favorecido a uma parte, ambas devem ter suas questões resolvidas, sem prejuízo a outra pessoa; o da cooperação consiste no fato da vítima e ofensor colaborarem para a solução do conflito, expondo suas razões e ouvindo as alheias; o da confidencialidade reporta que o que foi dito durante a reunião não deve ser

explanado para outras pessoas, como modo de resguardar a intimidade dos envolvidos e a vida privada (Parágrafo único do art. 9º); o da informalidade versa a extinção do formalismo à forma, como modo de facilitar às partes o acesso à linguagem, à forma simplificada e à restauração, para que se possa ter um resultado efetivo; o da interdisciplinariedade é o modo pelo qual o procedimento vai se desenvolver, com diálogo intermediado por conciliadores, ou seja, uma troca de informações entre as partes; o da responsabilidade consiste no fato das partes serem responsáveis naquilo que estão se comprometendo a realizar; o do mútuo respeito está intimamente ligado ao princípio da confidencialidade visto as partes deverem ter respeito recíproco entre si, respeitando as diferenças, para obtenção de uma melhor resolução; e o da boa-fé, por fim, dispõe que partes e conciliadores devem conjugar esforços para resolver a lide, sempre de forma verdadeira, com o objetivo de pacificação social.

É acrescentado ao art. 107 do Código Penal o inciso X pelo art. 1136 do PL nº 7006/2006, que disciplina a extinção da punibilidade quando cumprido o acordo restaurativo. Considera-se, portanto, que com o acordo não há possibilidade de aplicação da pena, aplicando essa em caso de descumprimento do acordo por parte do infrator, e também quando não houver interesse de resolução do litígio por intermédio da justiça restaurativa. A prescrição para os crimes abrangidos pela justiça restaurativa se interrompe pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento, consoante disposto no art. 12 do referido projeto de lei. No entanto, devem-se estabelecer critérios mais objetivos quanto à prescrição, pois considerando o texto legal será contada a partir da pena em abstrato. Assim, o processo restaurativo poderá demorar até 20 (vinte) anos para ser efetivado, tendo a vítima que aguardar todo esse tempo para ter reparação dos danos sofridos (HUMMES; DIVAN, 2008, p. 13).

O art. 7º em que enumera os atos do procedimento restaurativo como sendo: a) consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento; b) entrevistas preparatórias com as partes, separadamente; c) encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Dessa maneira, a Justiça Restaurativa representa um novo horizonte, uma nova tentativa de dar resposta à infração penal e atender, de forma integral, vítimas,

ofensores, comunidades e a sociedade para a construção de uma efetiva cultura de paz (diálogo-consenso) para o enfrentamento dos conflitos (PRUDENTE, 2011, p. 64).

Pois “fazer Justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infrações devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público preservar a ordem social, assim como à comunidade a construção e manutenção de uma ordem social justa (SCURO NETO, 2000).

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRINCIPAIS NOÇÕES E PROPOSTAS**

Pedroso; Trincão; Dias (2003, p. 162-163) e Robalo (2012, p. 81) elencam como vantagens o fato de, com os processos de Justiça Restaurativa poder o agente e a vítima ser colocados frente a frente, estando ambos os sujeitos numa situação de igualdade, sendo fundamental que a participação seja voluntária, pois só desta forma serão atingidas as finalidades almejadas. Também não se considera o crime tão somente ou primordialmente como uma ofensa aos valores comunitários, visto que se tem em conta o prejuízo causado pelo delito. Por outro lado, estes processos facilitam a exposição das necessidades sentidas por cada um dos intervenientes, quer da vítima ao poder expressar o mal que lhe foi causado pelo crime, quer do próprio agente ao poder “justificar-se” e, conseqüente e eventualmente, desculpar-se podendo assim aceitar as suas responsabilidades e obrigações. Logo, a Justiça Restaurativa encoraja a colaboração e a reintegração, mais do que a coerção e o isolamento. Pretende estabelecer ou restabelecer, a igualdade social.

Robalo (2012, p. 82-83) acrescenta ainda a maior celeridade na resposta a dar à conduta do agente. Dessa forma, os procedimentos restaurativos são necessariamente mais céleres que o decurso de um processo penal comum. Destaca-se ainda a economia de custos e despesas processuais. Também para Pinto (2005, p. 33), devem ser rigorosamente observados todos os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes, a começar pelo princípio da dignidade humana, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação e do interesse público. Certos princípios fundamentais aplicáveis ao direito penal formal, tais como o da legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade, culpabilidade, entre outros, devem ser levados em consideração.

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, as partes têm o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37, CF/88), com facilitadores capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um devido processo legal restaurativo (PINTO, 2005, p. 33-34).

Oxhorn; Slakmon (2005, p. 196 e 200) defendem que essas iniciativas na forma de programas de Justiça Restaurativa têm um imenso potencial para reduzir desigualdades estruturais, tornando a justiça mais democrática em termos de acessibilidade, universalidade, justiça e legalidade. As práticas restaurativas não são feitas para substituir o sistema de justiça tradicional, mas sim para complementar as instituições legais existentes e melhorar o resultado do processo de justiça. Ao descentralizar a administração de certas demandas da justiça - que são tipicamente determinadas de acordo com a gravidade legal e moral da ofensa - e ao transferir o poder de tomada de decisão ao nível local, o sistema de justiça estatal e os cidadãos podem se beneficiar mutuamente. O benefício mais imediato da Justiça Restaurativa para o sistema de justiça formal é seu efeito aliviador. Ao redirecionar a administração de certas demandas da justiça para o nível local libera o sistema judiciário das grandes filas de casos por julgar, o que permite que o sistema de justiça formal opere mais eficazmente.

Nesta ótica, Sócrates (2006) defende que, a Justiça Restaurativa proporciona um espaço para fala, para a expressão de sentimento e emoções vivenciadas, as

quais serão utilizadas para a construção de um acordo restaurativo, contemplando, a seu turno, a restauração das relações sociais e dos danos causados.

A ideia refletida pelo modelo restaurativo é um procedimento baseado no consenso, no qual as partes enquanto sujeitos centrais participam coletiva e ativamente na construção de alternativas para a cura das feridas abertas, dos traumas, das dores e das perdas provocadas pelo crime. Igualmente, por ser voluntário e informal, oportuniza espaços comunitários sem que seja encenado o ritual do judiciário, pois possui a intervenção de mediadores ou facilitadores, os quais utilizam técnicas de mediação, conciliação e transação na busca de um resultado restaurativo. Isto é, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PRUDENTE; SABADELL, 2008, p. 49 e 62).

A efetividade da segurança pública, da reabilitação e da punição passa ser considerada como dependente do envolvimento direto de infratores, vítimas e comunidades, com ganhos de natureza comportamental, material, emocional e cognitiva para esses três atores e para o próprio sistema de justiça. Para as vítimas as vantagens se manifestam através do grau de reparação dos danos, da extensão do envolvimento no processo judicial e do grau de satisfação dos atores com o processo e seus resultados<sup>2</sup>. Os infratores ganham do ponto de vista cognitivo: entendem as conseqüências de seus atos, reconhecem a sanção e têm a chance de desenvolver um sentimento de empatia em relação às vítimas. As comunidades percebem que o processo de justiça efetivamente se realizou, chegou a bom termo, contribuiu para que os infratores fossem denunciados e responsabilizados por seus crimes, ajudou manter a paz, o sentido de comunidade e bem-estar social (SCURO NETO; PEREIRA, 2000, p. 8).

Uma justiça que tenha como objetivo a satisfação das partes deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. Ou seja, requer-se que sejam sanadas as necessidades de todos que foram violados pelo delito. Ao ignorarem-se os gritos de angústia do crime, oportuniza-se que as partes envolvidas venham a projetar estigmas selecionadores no meio em que estão inseridas justamente como forma de vingança pelo mal sofrido. Compreende-se que a restituição além de representar a recuperação de perdas, tem importância simbólica, uma vez que possibilita o reconhecimento do erro e uma declaração de responsabilidade. As

vítimas têm a necessidade de segurança, reparação, justificação e empoderamento, como também a comunidade requer que algum tipo de ação simbólica seja perpetrada a fim de que estejam presentes a denúncia da ofensa, vindicação, restauração da confiança e reparação (GIMENEZ, 2012, p. 6068-6069).

A Justiça Restaurativa fomenta o potencial de transformação positiva do agressor e a responsabilização por meio da compreensão das razões, seus atos e as consequências. A imposição da pena deixa de ser vista como compensação do dano. Dessa forma, a prática restaurativa passa pela capacidade de o agressor entender o ocorrido, de se conscientizar dos danos e assumir a responsabilidade pela sua conduta. Nesses termos, não é só garantido a reparação do dano sofrido pela vítima, mas também a recomposição da comunidade em que ambos estão inseridos (ISOLDI; PENIDO, 2006, p. 60-61).

Neste contexto, a prática restaurativa enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da Justiça Penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores - fato gerador das desigualdades sociais -, mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso, promovendo a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização (COSTA; COLET, 2011, p. 97-98).

## **CONCLUSÕES**

A Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e indireitar as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012, p. 49).

A prática restaurativa apresenta uma estrutura conceitual substancialmente distinta da chamada Justiça Tradicional ou Justiça Retributiva. A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se levar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de

oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões (AZEVEDO, 2005, p. 140-141).

Para a Justiça Restaurativa o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança enquanto que para a Justiça Retributiva o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas (ZEHR, 2012, p. 170-171).

A Justiça Restaurativa amplia o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou ao caso) para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade. Possui especial atenção com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. Seu segundo maior foco de preocupação é a responsabilidade do ofensor. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. Também os membros da comunidade têm necessidades advindas do crime e papéis a desempenhar, ou melhor, as comunidades sofrem o impacto do crime e, em muitos casos, deveriam ser consideradas partes interessadas pois são vítimas secundárias (ZEHR, 2012, p. 24-28).

Importante atentar para a questão de que não somente a sustentabilidade jurídica e a compatibilidade do modelo da Justiça Restaurativa com o sistema brasileiro que têm relevo, mas também a sua necessidade premente para o Brasil, onde é manifesta a falência do sistema de justiça criminal e o crescimento geométrico da violência e da criminalidade, gerando, na sociedade, uma desesperada demanda por enfrentamento efetivo desse complexo fenômeno (PINTO, 2005, p. 35).

Em relação às partes envolvidas, levar-se-á em conta nos programas restaurativos as circunstâncias de personalidade (inteligência, maturidade e caráter), a vida anterior, as circunstâncias do delito, as motivações e as finalidades, o comportamento assumido após o delito (fuga, reparação, arrependimento), os

aspectos da vida pessoal (matrimônio, profissão, família), as possibilidades futuras (PAZ; PAZ, 2005, p. 128).

Os procedimentos de Justiça Restaurativa podem ser utilizados para a promoção da participação ativa das partes, o que pode potencializar, por sua vez, o incremento da democracia no sistema de justiça brasileiro. Com a interferência direta das partes na formulação das decisões, uma verdadeira construção coletiva da justiça se torna possível e, com isso, viabiliza-se um efetivo acesso à justiça aos interessados (CARVALHO, 2010, p. 252).

A Justiça restaurativa, por sua vez, não é justiça do ponto de vista dos “direitos das vítimas”. O paradigma restaurativo coloca a vítima no centro do processo, sem impor uma “opção” pelos direitos da vítima por exclusão dos direitos do infrator. Acentua as necessidades da vítima, ao mesmo tempo que exige do infrator assumir responsabilidades e obrigações. Compensa a impotência imposta no contexto retributivo à vítima e ao infrator e pressupõe o envolvimento de um novo ator, a comunidade, garantia de que, após o ato condenável ter sido sancionado o infrator terá a oportunidade de expressar concretamente seu arrependimento (BAZEMORE; UMBREIT, 1997, p. 152).

Os mecanismos restaurativos permitem a efetivação de uma gestão de conflitos participativa, democrática e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público, sendo que o resultado desta interação mobiliza o capital social e constitui a rede de cooperação, construindo, por conseguinte, uma ação coletiva de redução das desigualdades sociais e de solidificação do sentimento de pertencimento a uma comunidade (GIMENEZ, 2012, p. 6090).

As experiências da Justiça Restaurativa foram desenvolvidas ao longo do tempo, sem substituir os procedimentos tradicionais, as quais têm buscado contribuir para a organização e o desenvolvimento da justiça social, agilizando o atendimento das partes. As práticas alternativas de tratamento de conflitos se revelam como forma da valorização do ser humano, como instrumentos para tratamento de conflito sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações entre as pessoas (GIMENEZ, 2012, p. 6090).

A Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os direitos humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e

direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe. Ademais, a aplicabilidade dos mecanismos restaurativos oportuniza uma Justiça Criminal que promova os direitos humanos e da cidadania, da inclusão social e da dignidade humana, ao abordar as relações sociais envolvidas em conflitos de forma humana e pacífica (COSTA; COLET, 2011, p. 96-97).

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. Criminal justice. SULLIVAN, John; VICTOR, Joseph L [Org.] *Rethinking the sanctioning function in juvenile Court: retributive or restorative responses to youth crime*. Guilford: Dushkin/McGraw-Hill, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Editora. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, Luíza Maria S. dos Santos. Justiça Restaurativa. *In*: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da justiça brasileira*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Marli Marlene M. da; COLET, Charlise Paula. Justiça restaurativa e experiências brasileiras. *In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar (Org.). A aplicabilidade dos mecanismos restaurativos como forma de participação popular e efetivação da cidadania: a solidificação das redes de cooperação e do capital social.* Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da; LARA, Caio Augusto Souza. **Lei Maria da Penha à luz da Justiça Restaurativa: uma alternativa que amplia o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica.** *In: Anais do III Congresso Nacional da FEPODI.* 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **A instrumentalidade do processo.** 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **A justiça restaurativa como instrumento de paz social e tratamento de conflitos.** *In: Instituto do Direito Brasileiro,* ano I, nº 10, 2012.

HUMMES, Keli Ananda; DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Justiça restaurativa: uma nova perspectiva para o sistema penal brasileiro (breves comentários ao Projeto de Lei nº 7006/2006).** 2008. Disponível em <https://gabrieldivan.files.wordpress.com/2010/02/067-keli-hummres-gabriel-antinolfi-diva.pdf>. Acesso em 22 mar. 2015.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy; PENIDO, Egberto. **Justiça restaurativa: a construção de uma nova maneira de se fazer Justiça.** *In: MPMG Jurídico.* dez.05/jan.06, ano I, nº 3, 2006.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Justiça Restaurativa. *In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil.* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PARKER, L. Lynette. **Justiça Restaurativa**. In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Justiça restaurativa: um veículo para a reforma?* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa**. In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Justiça restaurativa: processos possíveis*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Por caminhos da(s) reforma(s) da Justiça**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. **Justiça Restaurativa**. In: Slakmon, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes [Org.] *Justiça restaurativa é possível no Brasil?* Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa e experiências brasileiras**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). *Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Editora Ijuí, 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa: mudança de paradigma na justiça criminal**. In: GONZALES, Everaldo Tadeu Quilici; VELÁZQUEZ, Victor Hugo Tejerina (Org.). *O direito no Brasil: passado, presente e futuro*. Rio Claro/São Paulo: Biblioética, 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de paradigma: justiça restaurativa**. In: *Revista Jurídica Cesumar [Mestrado]*. Maringá/PR, jan./jul., v. 8, nº 01, 2008.

ROBALO, Teresa Lancry de Gouveia de Albuquerque e Sousa. **Justiça restaurativa: um caminho para a humanização do direito.** Curitiba: Editora Juruá, 2012.

SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. **A justiça como fator de transformação de conflitos: princípios e implementação? 2000.** Disponível em <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/scuro2>. Acesso em 21 mar. 2015.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SÓCRATES, Adriana. **Práticas restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça.** 2006. Disponível em <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 21 mar. 2015.

TELLO, Nancy F. **A justiça restaurativa: um programa integral de atenção e prevenção do delito.** In: *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, nº 52, out./nov. 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa: teoria e prática.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.